



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.103, DE 2021

(Da Sra. Natália Bonavides)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, prevendo a reserva vaga de estágios para pessoas que se autodeclarem pretos ou partos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Da Dep. Natália Bonavides)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, prevendo a reserva vaga de estágios para pessoas que se autodeclarem pretos ou partos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a política de reserva de vagas de estágios oferecidas por empresas.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 17

§ 6º Fica assegurado às pessoas que se autodeclarem pretos e pardos o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

§ 7º O órgão fiscalizador estabelecerá procedimento para validação da informação contida na autodeclaração de que trata o § 6º deste artigo.

.....” (NR).

Art. 3º As partes concedentes de estágio terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem ao previsto no §6º do art 14, da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, alterado por esta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219143352200>



O Estado brasileiro adotou a estratégia acertada de políticas afirmativas para superar desigualdade, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Uma ação dessa estratégia chama atenção: a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, denominada Lei de Cotas. Essa legislação tornou possível a democratização do acesso ao ensino superior, em especial ao ensino superior público.

A acertada adoção de políticas afirmativas conseguiu modificar substancialmente a composição do ensino superior. Hoje, como resultado da Lei de Cotas, constata-se que a maioria dos estudantes de graduação das universidades federais brasileiras integra família com renda per capita de até um salário-mínimo e meio, é parda ou preta, e cursou o ensino médio em escola pública. Os números são de 2018 e fazem parte da 5ª Pesquisa de Perfil Socioeconômico dos Estudantes das Universidades Federais, realizada pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes).

No mesmo caminho, a Lei 11.788, de 12 de setembro de 2008, ao regular o estágio de estudantes, previu um sistema de cotas para pessoas com deficiência em estágios. Esse instrumento garantiu que pessoas com deficiência tivessem a experiência pedagógica de estágios, auxiliando a integração dessas pessoas ao mercado de trabalho.

Considerando o dever constitucional do Estado brasileiro de reduzir as desigualdades sociais, é imprescindível a ampliação da política de ações afirmativas em estágios também para outros grupos vulnerabilizados pela desigualdade. Este Projeto de Lei (PL) tem o objetivo de dar cumprimento a esse mandamento constitucional. Por isso, propusemos que seja estabelecida a obrigatoriedade de que 10% das vagas de estágio oferecidas sejam ocupadas por negros e negras.

Cabe ao parlamento brasileiro, no exercício de suas prerrogativas, aprovar uma legislação capaz de ampliar as experiências pedagógicas também para negros e negras, em sintonia com as lutas sociais que tornaram possível a aprovação de medidas de ações afirmativas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219143352200>



* C D 2 1 9 1 4 3 3 5 2 2 0 0 *

Sala de sessões, de 2021.

Apresentação: 18/11/2021 18:48 - Mesa

PL n.4103/2021

Deputada Federal **NATÁLIA BONAVIDES**
PT/RN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219143352200>



* C D 2 1 9 1 4 3 3 5 2 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO**

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

**CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da

instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO